de Parauapebas, que ultrapasse os limites fixados pela citada Súmula 331/TST, para além de não fazer consignar qualquer reconhecimento de dívida entre as partes, assegurando-se, em todo o caso, o direito de regresso, ao término do processo de apuração da prestação de contas, dos recursos repassados e serviços prestados, no exercício de 2016.

Ademais, entendo que tal medida se reveste, por fim, do inescusável caráter humanitário e social, do qual não pode se descurar qualquer ente responsável pela prestação jurisdicional, isto porque, não posso, na condição de Conselheira deste TCM-PA e no constitucional dever que assenta tal função pública, fechar os olhos para a situação que se deflagra na vida destes trabalhadores, os quais, conforme consignado pelo Ministério Público do Trabalho, não recebem sua justa e devida remuneração, desde dezembro de 2016, inclusive no tocante ao 13º salário, para além da remuneração dos meses de janeiro e, caso não sejam adotadas medidas urgentes, a remuneração de fevereiro e consequente rescisão contratual, cujo aviso prévio já se encontra em curso.

Por todo o acima exposto, decido conhecer dos presentes autos, sob a forma de representação, nos termos do Art. 297, §1º, Inciso VI c/c Art. 292, §2º, ambos RITCM-PA (Ato n.º 18/2016), pelo que, determino a imediata CITAÇÃO do então Prefeito Municipal de Parauapebas, Sr. DARCI JOSÉ LERMEN e do GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA – GAMP, ora REPRESENTADOS, para cientificados dos fatos, apresentarem defesa e documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos fatos consignados nos presentes autos, o qual, desde já, sinalizo como improrrogáveis, pelo que deverão se fazer instruir de toda a documentação que entenderem pertinente para esclarecimento das irregularidades aventadas.

DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES "INAUDITIS ALTERIBUS PARTIBUS"

Inobstante a admissibilidade consignada, entendo, ainda, pela necessidade de aplicação de medida cautelar, conforme previsão contida nos termos do Art. 95, II e III, §§ 1º e 2º; Art. 96, Incisos II e III, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 144, Incisos II e III c/c Art. 145, caput e Incisos II e III, do RITCM-PA, em desfavor dos REPRESENTADOS, dada a consignada possibilidade de lesão aos cofres públicos do Município de Parauapebas e o risco social, gerado pelo inadimplemento dos salários dos empregados, que atuam junto ao Hospital Geral daquele município, tal como inequivocamente demonstrado ao norte.

A ação cautelar desta Corte de Contas é cabível e legítima, conforme estabelece o caput do citado Art. 144, do RITCM-PA, no curso de qualquer apuração, consignando-se como necessário o Poder Geral de Cautela, diante dos fatos noticiados pelo Ministério Público do Trabalho, quanto ao referenciado inadimplemento de parcelas salariais e, por conseguinte, pela própria Prefeitura Municipal de Parauapebas, no tocante a não conclusão dos procedimentos administrativos que consignem o resultado da avaliação das prestações de contas dos recursos geridos pelo 2º REPRESENTADO, no exercício de 2016.

Cuida-se, neste caso, do Poder Geral de Cautela, acerca do qual cabe remeter aos ensinamentos sempre precisos de VICENTE GRECCO FILHO, que o destaca como "poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito". Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as Cortes de Contas, no exercício de suas funções, detêm o chamado poder geral de cautela, por meio da expedição de medidas cautelares, a qual se revela inconteste nos termos da manifestação exarada pelo ilustre Ministro CELSO DE MELLO, in verbis:

"[...] que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no Art. 71, da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário".

É necessário assentar que, no tocante ao pagamento dos trabalhadores vinculados a execução do Contrato de Gestão n.º 20160440, a medida cautelar cabível, reveste-se de cunho satisfativo, a qual necessária, in concreto, e plenamente possível, no que transcrevo o magistério de RACHEL CAMPOS PEREIRA DE CARVALHO e HENRIQUE DE PAULA KLEINSORGE, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"Não há como negar que no plano prático muitas vezes as medidas cautelares decretadas em processo de controle cumprem mais a função de satisfazer do que propriamente a de assegurar. Nesse sentido, não se vê óbice à decretação de medidas cautelares de cunho satisfativo, ainda que não esteja institucionalizada a antecipação de tutela na esfera do processo de controle. Isso porque as normas do CPC aplicam-se subsidiariamente ao processo nos tribunais de contas. Assim, não havendo disposição específica que vede a concessão de provimento cautelar satisfativo, nada obsta a medida.

Além do mais, a lógica da cautelaridade no processo de controle é a garantia da eficácia e da efetividade da ação de controle, evitando a ocorrência de ofensa aos interesses públicos verificadas no caso concreto. Logo, se para garantir tais interesses houver necessidade de satisfazer o direito, não se vislumbram razões para vedar a concessão de medida cautelar satisfativa".

Assim, atendendo à necessidade de salvaguarda do erário municipal e de quitação dos débitos reconhecidos, junto aos trabalhadores do Hospital Geral de Parauapebas, o que em última análise, tutela o interesse social, fixo monocraticamente, a teor do permissivo contido no Art. 95, §§ 1º e 2º, as seguintes medidas cautelares, em caráter de urgência:

I – DA SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO CONTRATUAL (Art. 96, Inciso II, da LC n.º 109/2016):

CONSIGNADA a vigência do Decreto Municipal n.º 527/2017, que estabelece a Intervenção do Executivo Municipal, junto a gestão do Hospital Geral de Parauapebas – HGP, cuja vigência foi estabelecida pela própria municipalidade, em até 90 dias, tal como consignado no Art. 1º, do aludido instrumento.

CONSIGNADA a divergência nas prestações de contas prestadas pelo 2º REPRESENTADO, conforme apreciações prévias e preliminares, realizadas pelo Ministério Público Estadual, Conselho Municipal de Saúde e pela Comissão Especial do 1º REPRESENTADO;

CONSIGNADA a alegação de débito do 1º REPRESENTADO, junto ao 2º REPRESENTADO, no importe de R\$-15.000.000,00 (quinze milhões de reais), referentes a serviços prestados no exercício de 2016, os quais não teriam sido quitados pela gestão municipal sucedida e, tampouco, inscritos em restos a pagar, conforme preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

CONSIGNADA a comprovação de repasses da ordem de R\$-11.900.000,00 (onze milhões e novecentos mil reais), ainda no exercício de 2016, onde, apesar do considerável montante, mantiveram-se pendências salariais relativas ao mês de dezembro e 13º salário do exercício de 2016;

DETERMINO, a suspensão do Contrato de Gestão n.º 20160440, inclusive quanto ao repasse de qualquer recurso ou pagamento, diretamente ao 2º REPRESENTADO, até a competente apresentação de prestação de contas e sua apreciação, junto ao TCM-PA, sob encargo solidário e recíproco, dos REPRESENTADOS, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelos fatos e fundamentos consignados nos presentes autos, pelo que deverá, o atual Chefe do Executivo Municipal (1º REPRESENTADO), comunicar, junto aos presentes autos, das medidas adotadas.

Para tanto, encaminho os presentes autos, em caráter prioritário, para que sejam adotadas as devidas providências pela Presidência deste TCM-PA, com o apoio da Secretaria Geral, destinada ao cumprimento da determinação de suspensão da execução contratual e sustação de pagamentos, conforme acima indicado, junto à Prefeitura Municipal de Parauapebas.

II – DA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS, JUNTO AOS EMPREGADOS DO HOSPITAL GERAL DE PARAUAPEBAS – HGP (Art. 96, caput, da LC n.º 109/2016):

CONSIDERANDO que o rol de medidas cautelares, consignado no Art. 96, da LC n.º 109/2016, é exemplificativo, facultando, assim, de acordo com o caso concreto, a adoção de outras medidas cautelares, necessárias a recomposição da ordem legal e acautelatória do interesse público;

CONSIDERANDO o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho, ora REPRESENTANTE, quanto a omissão do tempestivo pagamento dos trabalhadores vinculado ao Hospital Geral de Parauapebas;

CONSIDERANDO o risco eminente, de interrupção dos serviços

médico-hospitalares, através de greve dos trabalhadores que atuam no HGP, dada a ausência de pagamentos, desde dezembro de 2016;

CONSIDERANDO ser incontroversa a dívida de natureza salarial e, portanto, alimentar, junto ao corpo de funcionários que prestam serviços no HGP, para além de incontroversa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, enquanto tomadora de serviços, conforme preleciona a Súmula 331, do TST;

CONSIDERANDO a informação remetida pela REPRESENTANTE, nos termos da Audiência realizada com os REPRESENTADOS, em 08.02.17, quanto à disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal de Parauapebas, em proceder com a quitação dos débitos de natureza trabalhista, com os aludidos trabalhadores; CONSIDERANDO, por oportuno, a impossibilidade de manutenção da mora na quitação de parcelas de natureza salarial, junto aos trabalhadores que desempenham atividades on HGP, as quais de inquestionável relevância e interesse da população municipal mais carente, no que se revela a necessidade premente de que sejam adotas medidas por esta Conselheira-Relatora e, por conseguinte, por toda a Corte de Contas, com o escopo social e humanitário devidos;

CONSIDERANDO, ainda, estar em curso o aviso-prévio dado pelo 2º REPRESENTADO, aos seus empregados, dada a intervenção municipal, com encerramento do vínculo contratual previsto para o mês de fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO, a impossibilidade de repasse de recursos entre os REPRESENTADOS, nos termos desta cautelar, a qual se mantém, até a conclusão da apreciação do processo de prestação de contas do vertente Contrato de Gestão;

CONSIDERANDO, por fim, e neste ponto transcrevendo o assertivo entendimento da Ilustre Procuradora do Trabalho, ora REPRESENTANTE, que "discussões sobre a responsabilidade do Município e do GAMP, por eventual descumprimento do contrato de gestão, não devem desguarnecer os direitos trabalhistas e sociais dos empregados, que efetivamente prestaram serviços, sem a devida contraprestação".

DETERMINO, que o 1º REPRESENTADO adote todos os procedimentos necessários ao levantamento dos débitos trabalhistas, inclusive do FGTS e previdenciários, relativos os trabalhadores lotados no indicado HGP, com base nas informações prestadas pelo 2º REPRESENTADO, em especial, quanto às folhas de pagamento de dezembro/16; décimo-terceiro salário/2016; janeiro/2017 e rescisões de fevereiro/2017, atestando a regularidade do débito apontado, cujo montante fora indicado como incontroverso, perante o Ministério Público do Trabalho e 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas.

DETERMINO, ainda, que o 1º REPRESENTADO proceda com o pagamento das parcelas salariais referentes à: dezembro/16; 13º salário/2016 e janeiro/2017, diretamente aos empregados, por intermédio de depósito bancário (conta-salário) ou cheque administrativo nominal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, procedendo com a devida comprovação, nos presentes autos, bem como perante o Ministério Público do Trabalho e 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas, em até 48h (quarenta e oito horas), após a data firmada para pagamento.

DETERMINO, ainda, que o 1º REPRESENTADO proceda com o pagamento das parcelas salariais referentes à: fevereiro/2017 e rescisões trabalhistas, diretamente aos empregados, por intermédio de depósito bancário ou cheque administrativo nominal, até o dia 06.03.17, procedendo com a devida comprovação, nos presentes autos, bem como perante o Ministério Público do Trabalho e 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas, em até 48h (quarenta e oito horas), após a data firmada para pagamento.

DETERMINO, por fim, que o 1º REPRESENTADO proceda com o levantamento e pagamento das parcelas previdenciárias (INSS) e de FGTS, relativas ao período do vínculo contratual, com os empregados em questão, junto aos entes Federais respectivos, até o dia 10.03.17, diretamente ou por intermédio da 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000024-83.2017.5.8.0103, procedendo com a devida comprovação, nos presentes autos, bem como perante o Ministério Público do Trabalho e 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas, em até 48h (quarenta e oito horas), após a data firmada para pagamento.

Tal medida, talvez inédita no âmbito deste TCM-PA, não poderia ser negada por esta Conselheira-Relatora, no que ratifico a humana e justa consideração, consignada pela Exma. Juíza AMANDA CRISTHIAN MILEO GOMES MENDONCA, da 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Parauapebas, nos autos da audiência realizada em 16.02.17, a qual fez registrar que